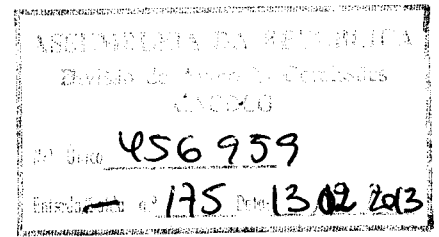




CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral



ASSUNTO: parecer sobre Novo Código de Processo Civil

O Ministério da Justiça submeteu a consulta pública, no início do presente ano, um projeto de revisão do Código do Processo Civil, tendo a Câmara dos Solicitadores emitido parecer sobre o referido projeto em fevereiro de 2012.

Posteriormente, já em outubro deste ano, submeteu a parecer um novo Projeto de Código do Processo Civil (PNCPC).

Cumpra assim, emitir parecer. A Câmara dos Solicitadores, ouvidos os representantes do Colégio da Especialidade dos Agentes de Execução opta por sugerir algumas alterações a vários dos artigos do PNCPC, com especial enfoque em matérias relativas ao processo executivo.

1. Mandatários Judiciais

Ao longo de todo o texto são feitas várias referências a “Advogado” ou “Advogados” quando esta deveria ser sempre feita a “mandatário judicial” ou “mandatários judiciais”. Ao longo do PNCPC são feitas mais de 70 referências a “mandatário”.

Deve ser adotada uma redação uniforme nas referências à participação disciplinar sobre advogados e solicitadores, considerando que uma vez é dito “comunicado à Ordem dos Advogados” e noutras “à Ordem dos Advogados e Câmara dos Solicitadores”.

2. Verificações não judiciais qualificadas

O art.º 496.º do PNCPC estabelece a possibilidade de: “... o juiz incumbir técnico, ou pessoa qualificada de proceder a inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório ...”. Abre-se de uma forma excessivamente tímida a possibilidade de se



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

efetuar prova através de uma solução idêntica à do regime do “constat” existente em França, na Bélgica e noutros países europeus. São conhecidas as horas e dias que se perdem no Tribunal para apurar, ouvindo diversas testemunhas, se, por exemplo, uma casa que foi entregue por um inquilino estava em mau estado. Propõe-se que esta norma estabeleça a possibilidade de as partes poderem apresentar tais relatórios elaborados por auxiliares de justiça por sua iniciativa.

3. Espécies de processos de execução

A criação de duas espécies de processos de execução, a execução comum e a execução sumária, afigura-se razoável, mas é essencial que não se criem regimes excecionais dentro de cada um dos processos.

Da leitura da norma ressalta a existência de quatro tipos de processos:

- a) Execuções sumárias sustentadas em sentença, em que não haverá lugar à citação (prévia ou posterior) do executado;
- b) Execuções sumárias sobre outros títulos, em que não há citação prévia dos executados;
- c) Execuções sumárias sobre outros títulos, em que há citação prévia dos executados (por exemplo baseada em documento particular mas em que se pretende a penhora de imóvel);
- d) Execuções ordinárias com citação prévia do executado (sem prejuízo de poder ser dispensada a citação).

A Câmara dos Solicitadores é do entendimento que se deve encontrar uma solução que evite esta proliferação de “subespécies”, procurando estabelecer que as execuções sumárias nunca têm citação prévia e as ordinárias têm sempre citação prévia (sem prejuízo da dispensa da citação prévia que levaria à conversão da execução em execução sumária).

Esta alteração seria importante para que se possa criar um conjunto de métricas na tramitação dos processos, que permitam um maior nível de intervenção das entidades de fiscalização e de análise estatística.

4. Redução dos títulos executivos



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

É dito na exposição de motivos que “entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base no título executivo assim formado”

Tal referência tem reflexo no artigo 704º “Espécies de títulos executivos”, que deixa de admitir os documentos particulares (não autenticados), que passarão assim a ter que passar pelo “crivo da injunção”.

Mas de que serve passarem estes documentos pelo crivo da injunção se imediatamente a seguir se lhe retira qualquer tipo de força, uma vez que passa o executado a poder “alegar todos os fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração” (De referir ainda que com este alargamento dos fundamentos de oposição passamos a ter dois regimes distintos, conforme se trate de um procedimento de injunção “nacional” e um título de injunção europeu, pois neste último os fundamentos de oposição (ou embargos na proposta) são muito mais restritos (cf. art. 20.º, 22.º, n.º 3, e, em especial, 23.º Reg. 1896/2000))

Estas alterações são claramente contraditórias e da exposição de motivos não resulta qualquer pista, só se podendo entender em face à falta de confiança do legislador no procedimento de injunção.

O procedimento de injunção desde a sua fundação à sua refundação, passou a ser o principal processo judicial (ou para-judicial) da justiça cível Portuguesa, representando diretamente cerca de 50% dos processos (confronto das injunções com o somatório dos processos cíveis e processos de execução).

A falta de confiança no processo de injunção resulta em especial da, em regra, falta de garantias do devedor no procedimento de notificação, que, como sabemos, é na esmagadora maioria dos casos, concretizado por carta em depósito.

Esta falta de confiança só pode ser ultrapassada se o procedimento de notificação for mais garantístico, pondo termo ao conceito de domicílio convencional, ou, em última análise, alargando os fundamentos de oposição no processo de execução, exclusivamente nos casos em que a notificação ocorre por carta em depósito.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Outra solução poderá passar por impor que estes títulos menos formais passem a ter obrigatoriamente a citação prévia do executado.

5. Regime da comunicabilidade da dívida

Defendemos o princípio incluído na proposta quanto ao regime de comunicabilidade da dívida, sendo certo que, em termos de texto/procedimento, parece-nos demasiado complexo.

Segure-se a seguinte abordagem:

- 1) A comunicabilidade da dívida tem que ser alegada pelo exequente no requerimento executivo;
- 2) Havendo lugar à citação prévia, o cônjuge é citado em simultâneo com o executado;
- 3) Não havendo lugar à citação prévia, o cônjuge só é previamente citado se se pretender a penhora de bens próprios deste.

6. Contingentação de processos

A Câmara dos Solicitadores reitera o parecer emitido em fevereiro de 2012 a respeito da contingentação de processos:

“Dadas as funções públicas exercidas pelo agente de execução, é essencial assegurar a sua efetiva coordenação nos processos que lhe são atribuídos. Existem atualmente alguns agentes de execução com um número muito elevado de processos, o que não é benéfico para a tramitação destes.

Propõe-se, por isso, que seja limitado o número de processos que cada agente pode receber por ano, sendo tal contingentação fixada, por períodos latos, por portaria do Ministério da Justiça. Esta limitação não põe em causa o livre exercício da profissão, mas antes impõe-se como salvaguarda do interesse geral na tramitação célere, adequada e eficaz das execuções e como forma de assegurar uma eficaz transmissão de processos em caso de cessação de funções voluntária, por óbito, ou decisão disciplinar, evitando os problemas, que já surgiram, dos escritórios “demasiado grandes para encerrar”. A contingentação de processos surge, na verdade, como uma das contrapartidas da natureza pública da atividade dos agentes de execução.

A Câmara dos Solicitadores considera que o limite de processos pendentes por agente de execução se deve situar nos 2.000 ou, caso se trate de sociedades de agentes de execução, com mais de 5 sócios, 10.000.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

7. Sociedades de agentes de execução

Propõe-se a equiparação das sociedades de agentes de execução aos agentes de execução, podendo estas ser designadas em vez daqueles. A prática da profissão em sociedade é, como se sabe, uma forma mais eficiente de gerir o trabalho, adaptando-se melhor às suas exigências atuais.

Assim, desde que as sociedades de agentes de execução sejam devidamente reguladas em termos de responsabilidade e competência, entende-se que a equiparação deve ser total.

Deve, ainda, prever-se que a lista oficial prevista nos artigos 26.º da Portaria n.º331.º-B/2009, de 30 de março, passe a incluir, para além dos agentes, as sociedades.

8. Regime de substituição do agente de execução

A primeira proposta de alteração ao CPC estabelecia como norma que a destituição por iniciativa do exequente tinha de ser fundamentada e aceite pelo juiz do processo. A atual redação passa a prever uma necessidade de fundamentação sem qualquer consequência para o exequente, exceto a de não ser, eventualmente, considerada como relevante num processo disciplinar. A Câmara dos Solicitadores considera que num processo de execução com o atual grau de judicialização se deve estabelecer como norma que o agente de execução tem o direito de reclamar da justificação apresentada, junto do juiz do processo, sempre que considerar que as motivações reais se prendem com a rejeição da independência das suas funções e com a consciência de que se decair, além de estar sujeito a participação disciplinar terá de pagar uma taxa de justiça.

9. Constituição obrigatória de advogado

Julga-se que é o momento de alterar as regras de constituição obrigatória de advogado.

Os solicitadores e os estagiários de advogados devem poder representar as partes nos tribunais de primeira instância, pelo que se sugere a alteração do paradigma na redação do artigo 57.º.

10. Privilégios creditórios gerais:



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

O PNCPC não altera uma série de normas, completamente burocráticas, que visam assegurar os eventuais privilégios creditórios gerais. Destaca-se que continua a prever-se genericamente a citação das entidades referidas nas leis fiscais, do Instituto de Segurança Social e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (vd n.º 2 do art.º n.º 788.º). Além da necessidade incompreensível de se citarem dois organismos do mesmo Ministério, as leis fiscais determinam que se citem as Câmaras Municipais e as Alfandegas, o que gera centenas de milhares de atos e cartas absolutamente inúteis e que oneram desnecessariamente o processo. Por outro lado nada se diz sobre a necessidade de alterar as leis fiscais que atualmente permitem a não sustação das suas penhoras quando estão registadas antecipadamente outras no âmbito de processos civis, originando situações absolutamente desequilibradas e desprestigiadas para a justiça em geral.

Com o objetivo de darmos o nosso contributo com sugestões construtivas anexam-se as propostas de alteração de redação.

Lisboa, 31 de Outubro de 2012

O presidente da Câmara,

José Carlos Resende



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

«Artigo 57.º

Constituição obrigatória

1 - É obrigatória a constituição de mandatário judicial, advogado, advogado estagiário ou solicitador:

- a) Nas causas de competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário;
- b) Nas causas em que seja sempre admissível recurso, independentemente do valor;

2 – É obrigatória a constituição de advogado:

- a) Nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.

3 – Nas causas em que, não sendo obrigatória a constituição de mandatário judicial, as partes não o tenham constituído, a inquirição das testemunhas é efetuada pelo juiz, cabendo ainda a este adequar a tramitação processual às especificidades da situação.»

8. Artigo 58.º

Sugere-se a adequação do texto à proposta de alteração ao artigo 57º:

«Artigo 58.º

Falta de constituição de advogado

Se a parte não constituir mandatário judicial, sendo obrigatória a constituição, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, notifica-a para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa.»

9. Artigo 59.º

Também se sugere a adequação do texto à proposta de alteração ao artigo 57º:



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

«Artigo 59.º

Falta de constituição de advogado

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de mandatário judicial podem as próprias partes pleitear por si».

10. N.º 3 do artigo 64.º

Também se propõe a adequação do texto à proposta de alteração ao artigo 57º:

«3 - Nos casos em que seja obrigatória a constituição de mandatário judicial, se a parte, depois de notificada da renúncia, não constituir novo mandatário no prazo de 20 dias:

- a) [...];
- b) [...]
- c) [...]»

11. N.º 3 do artigo 65.º

Sugere-se também a adequação do texto à proposta de alteração ao artigo 57º:

«3 - Sempre que o vício resulte de excesso de mandato, o tribunal participa a ocorrência aos órgãos disciplinares da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores».

12. Artigo 68.º

Sugere-se a alteração deste artigo, propondo-se que a questão aqui exposta seja resolvida em sede da lei do acesso ao direito.

13. Artigo 69.º

Propõe-se a eliminação deste artigo, face à alteração proposta ao artigo 57º.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

14. Artigo 70.º

Considerando que deve ficar salvaguardada a possibilidade de cessão de créditos, sugere-se a seguinte redação:

«Artigo 70.º

Legitimidade do exequente e do executado

1 – Sem prejuízo da possibilidade de cessão de créditos, a execução deve ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor.

2 - Se o título for ao portador, será a execução promovida pelo portador do título».

15. Artigo 73.º

A Câmara dos Solicitadores entende que as coligações devem ser admitidas apenas de forma excepcional, evitando-se que seja intentada execução contra vários devedores, que constam do mesmo título executivo, mas que não tenham qualquer responsabilidade solidária entre eles.

A fundamentação para tal alteração reside no facto de este tipo de processos ser extremamente difícil de tratar uma vez que, na prática, são várias execuções num único processo.

16. Artigo 75.º

Tendo em referência a proposta de alteração ao artigo 57º, sugere-se a alteração do nº 1 deste artigo:

«1 - As partes têm de se fazer representar por advogado, advogado estagiário ou solicitador nas execuções de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância».

17. Artigo 96.º

Neste artigo deve ficar esclarecido que a notificação de pessoas coletivas também deve ser intentada na comarca da sede ou onde esta possua delegação ou representação.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

18. N.º 1 do artigo 102.º

A norma prevista no n.º 1 deste artigo colide com a competência dos juízos de execução, uma vez que permite que numa mesma comarca passem a correr alguns processos de execução nos juízos e/ou varas cíveis, e os restantes processos nos juízos de execução. (cfr. ainda o comentário n.º 2, quanto às espécies de processos executivos).

Sugere-se assim a manutenção da redação do n.º 1 do artigo 90.º do CPC atualmente em vigor.

19. Artigo 134.º

Deve prever-se que a tramitação eletrónica é extensível aos atos praticados pelos agentes de execução.

Julgamos ainda que deve ser feita referência expressa à assinatura eletrónica dos atos, pelo que se propõe a seguinte redação para este artigo:

«Artigo 134.º

Tramitação eletrónica

1 - A tramitação dos processos é efetuada eletronicamente em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça, devendo as disposições processuais relativas a atos dos magistrados, das secretarias judiciais e dos agentes de execução ser objeto das adaptações práticas que se revelem necessárias.

2 - A tramitação eletrónica dos processos garante a respetiva integralidade, autenticidade e inviolabilidade, devendo ser utilizada a assinatura eletrónica avançada».

20. Artigo 139.º

A Câmara dos Solicitadores defende que se devem incluir no n.º 2 deste artigo os atos de registo de penhora de imóveis e automóveis.

21. Artigo 146.º



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Sugere-se que seja feita referência aos atos que devam ser apresentados perante o agente de execução, conforme se encontra definido em legislação específica.

22. Artigo 147.º

Neste artigo deve ser encontrada uma redação que imponha que os atos apresentados por via eletrónica que dependam de pagamento prévio da taxa de justiça só são submetidos após ter sido efetuado o pagamento.

23. Artigo 152.º

Na esteira da proposta de alteração ao artigo 57.º, sugere-se a alteração ao n.º 4 deste artigo, que ficaria com a seguinte redação:

«4 - Sempre que seja retirada a palavra a mandatário ou ao magistrado do Ministério Público é, consoante os casos, dado conhecimento circunstanciado do facto à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, para efeitos disciplinares, ou ao respetivo superior hierárquico».

24. Artigo 165.º

A Câmara dos Solicitadores considera avisado introduzir limitações ao acesso aos atos prévios ou instrutórios à concretização de penhora ou arresto, pois de outra forma o mandatário do executado pode “ver” esses mesmos atos. Por exemplo, uma notificação para penhora de saldos bancários pode ser vista pelo mandatário do executado.

25. Artigo 221.º

Propõe-se que os documentos anexos à citação ou à notificação devem poder ser disponibilizados através de acesso eletrónico, caso estejam em causa pessoas coletivas.

26. Artigo 225.º

A citação de pessoas coletivas deve merecer uma solução mais evoluída propondo-se os seguintes princípios:

1) A citação é realizada por via postal na sede da sociedade;



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

- 2) Frustrando-se a citação por via postal, esta é feita por oficial de justiça ou agente de execução, por contacto pessoal, na sede da sociedade, na pessoa do legal representante, empregado ou pessoa que, ainda que não empregado, tenha a responsabilidade de receber correspondência;
- 3) Encontrando-se a sede social encerrada ou não existindo pessoa em condições de receber, a citação é afixada ou depositada no local, notificando-se qualquer um dos legais representantes ou dos membros do conselho de administração ou gerência, por via postal simples.

27. Artigo 227.º

A citação por carta em depósito deve ser evitada, pondo-se assim termo ao conceito de domicílio convencionado. Em suma, deve ser dada maior garantia ao processo de citação, dando assim satisfação às práticas aconselhadas a nível internacional e defendidas pelo Tribunal Constitucional.

28. Artigo 228.º

Deve ficar previsto que antes de se procurar concretizar a citação por contacto pessoal a secretaria deve realizar as consultas às bases de dados e procurar concretizar a citação na morada presumivelmente mais atualizada ou na morada da entidade patronal.

29. Artigo 232.º

Remete-se para o comentário efetuado ao artigo 227.º

30. Artigos 234.º e 235.º

A Câmara dos Solicitadores é da opinião que, tal como está previsto para a citação por via postal, também a citação por contacto pessoal ou com hora certa devem poder ser feitas em 3ª pessoa que esteja no local e que esteja em condições de as receber.

Ainda, é necessário conferir maior poder ao agente de execução, no sentido de poder exigir a identificação da pessoa ou pessoas que se encontrem no local, devendo chamar autoridade policial caso haja recusa em prestar tal informação.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

31. Artigo 239.º

Neste artigo deve prever-se que a obtenção de moradas deve ser feita logo que se frustre a 1ª tentativa de citação por via postal (ver comentários anteriores).

32. Artigo 249.º

Remete-se para os comentários anteriores quanto à citação de pessoas coletivas.

33. Artigo 251.º

Parece-nos que é o momento de impor a notificação eletrónica dos mandatários judiciais, sem prejuízo de poder ser feita também por via postal em situações excecionais.

Ainda, seria necessário criar uma moratória para a entrada desta disposição em vigor para os processos pendentes.

34. Artigo 253.º

Deverá deixar-se a previsão de as notificações às partes poderem ser feitas por via eletrónica, quando a parte assim o declare pretender fazer, através de plataforma aprovada pelo Ministério da Justiça.

Da mesma forma deverá prever-se que as pessoas singulares ou coletivas que hajam sido citadas eletronicamente também deverão ser notificadas eletronicamente.

35. Artigo 258.º

Sendo adotado o princípio da notificação eletrónica dos mandatários, como supra proposto, deixa de fazer sentido o teor deste artigo, uma vez que os atos praticados são automaticamente notificados às partes representadas.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

36. Artigo 259.º

Deve ser adaptado este normativo no sentido de lhe atribuir as mesmas regras da citação, designadamente quanto à recusa em receber, realização em terceira pessoa e definição de regimes diferentes para pessoas singulares e pessoas coletivas, nos termos anteriormente propostos.

37. Artigos 496.º

Este artigo deve ser adequado à possibilidade de as partes apresentarem por sua iniciativa atos de inspeção de coisas ou locais efetuados por auxiliares de justiça, acrescentando-se um número 2, do seguinte teor:

«2 – As partes podem também apresentar, por sua iniciativa, relatórios elaborados por auxiliares de justiça nos termos do número anterior.»

O atual n.º 2, passaria a número 3.

38. Artigo 535.º

Quanto a este artigo, deve ser esclarecido que no âmbito do processo executivo os honorários do mandatário só podem ser reclamados através de excertos declarativos, salvo se do título executivo constar a obrigação do devedor suportar tais custos, que devem ser logo liquidados no requerimento executivo.

39. Artigo 543.º

A Câmara dos Solicitadores sugere uma redação alternativa para este artigo, uma vez que, em nosso entender, a redação prevista pode ser causa de muitas controvérsias em tribunal.

Assim, sugere-se a seguinte redação:

«Artigo 543.º

Garantia de pagamento das custas



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

As custas da execução, incluindo os honorários e despesas devidos ao agente de execução, e incluindo também os adiantamentos suportados pelo exequente, apensos e respetiva ação declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados. ».

40. Artigo 721.º

A Câmara dos Solicitadores sugere a alteração do n.º 1, do n.º 4 e do n.º 6 deste artigo, que ficariam com a seguinte redação:

«1 – O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados na lista oficial de agentes de execução e sociedades de agentes de execução, podendo o Ministério da Justiça fixar por Portaria o número máximo de processos que cada agente de execução, ou sociedade de agentes de execução pode receber mensalmente, em função dos que tem pendentes.»

«4 – O agente de execução pode ser substituído pelo exequente, fundamentando em atuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe sejam impostos pelo respetivo estatuto, podendo o agente de execução, caso não aceite a substituição, reclamar junto do juiz que decidirá condenando quem decair no pagamento de 2 UCs de taxa de justiça. O agente de execução pode ainda, a todo o tempo, ser destituído pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução.

«6 – O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda, ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, credenciado em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça..»

Ainda neste artigo, entende-se que deve ser alterado o disposto no n.º 6, de modo a possibilitar a realização dos atos eletrónicos por empregado. Por outro lado, não faz sentido que a credenciação aqui referida seja feita pela entidade “com competência para fiscalizar a atividade dos agentes de execução”, devendo esta competência ser da Câmara dos Solicitadores ou do Colégio de Especialidade de Agentes de Execução.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

41. Artigo 722.º

Quanto a este artigo são igualmente propostas algumas alterações.

Em primeiro lugar, deve esclarecer-se no n.º 4 que a conta corrente do processo é a que resulta do SISAAE, para que não haja confusão com a conta corrente de custas.

Em segundo lugar, a Câmara dos Solicitadores defende a introdução de dois n.os, que ficariam com a seguinte redação:

«6 - Nos casos de sustação parcial ou total da execução por força do previsto nos artigos 795.º e 796.º, o agente de execução elabora a nota discriminativa de despesas e honorários tendo em conta o valor atribuído aos bens penhorados e remete-a ao exequente para pagamento; o montante assim suportado pelo exequente passará a integrar o crédito suscetível de reclamação.

7 - Ocorrendo extinção da execução por força do disposto nos artigos 284.º, 286.º ou 808.º, o agente de execução elabora a nota discriminativa de honorários e despesas, considerando, para efeitos do respetivo cálculo, o valor da quantia exequenda».

Esta alteração tem como objetivo a salvaguarda dos direitos do agente de execução, que pelo facto de ser um profissional nomeado pelo exequente pode ser prejudicado nas seguintes situações:

- a) Nos casos previstos no artigo 284.º, uma vez que a deserção pode ocorrer por opção das partes, por força de manifesto desinteresse no impulso processual ocorrido na sequência de acordo extrajudicial não plasmado nos autos com intenção de evitar o pagamento dos honorários e despesas do agente de execução;
- b) Nos casos previstos nos artigos 795.º e 796.º, uma vez que nos casos de sustação, em obediência ao princípio da precipuidade, o agente de execução deve ver reconhecido o direito ao pagamento dos honorários e despesas, não obstante a venda do bem por si também penhorado vir a ocorrer no âmbito do processo que deve prosseguir;
- d) Nos casos previstos no artigo 808.º: por regra, nos processos de execução de crédito provido de garantia real, exequente e executado acordam em espelhar no processo apenas um valor simbólico inicial, reservando para si os termos do plano prestacional posterior, o que pode defraudar a



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

legítima expectativa do agente de execução, que colaborou na criação da situação processual que contextualiza o acordo e o viabilizou.

42. Artigo 724.º

É completamente injustificado que o agente de execução possa ser sujeito a multa por suscitar uma questão ao juiz. O agente de execução deve ser considerado uma extensão do tribunal que pode a todo o tempo e sem qualquer receio pedir orientações ao tribunal. Se o teor do seu pedido revelar incompetência manifesta o juiz deve comunicar à entidade com poderes de fiscalização sobre os agentes de execução.

A multa deve ser substituída por condenação em custas pelo incidente porquanto estas têm só efeitos patrimoniais na esfera do requerente, nomeadamente das pessoas coletivas.

Em consequência o n.º 2 deve ter a seguinte redação:

«2 – Quando os requerimentos apresentados nos termos da alínea c) e d) forem manifestamente injustificados, pode, o juiz condenar em custas pelo incidente a parte que lhe deu causa, ou comunicar ao órgão com competência disciplina sobre os agentes de execução o comportamento deste que considere irregular.

43. Artigo 725.º

Na alínea i) desta norma, sugere-se que seja referida a indicação dos bancos que o exequente pretende ver notificados para penhora de saldos bancários.

44. Artigo 725.º

O n.º 4 deste artigo deve impor a junção da certidão de casamento ao processo, sempre que seja requerida a comunicabilidade da dívida ou a penhora de bens comuns.

Quanto ao n.º 6 do mesmo artigo, concorda-se com o objetivo desta norma, mas julgamos que, para uma boa operacionalização, deverá ser evitada a distribuição do processo enquanto não se mostre



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

pago o valor devido, uma vez que desta forma se evitava a necessidade da secretaria em validar o pagamento da taxa de justiça.

45. Artigo 726.º

O item previsto na alínea e) do n.º 1 deste artigo pode ser resolvido no formulário do requerimento executivo eletrónico, pelo que esta questão deve ser prevista na regulamentação.

46. Artigo 732.º

Não se compreendo o retrocesso neste artigo face ao regime atualmente em vigor, uma vez que parece resultar da falta de confiança do legislador no processo de injunção.

Como já foi referido, julgamos que esta questão deverá ser resolvida através da alteração ao regime de notificações previsto no DL n.º 269/98, privilegiando-se a notificação do requerido por contacto pessoal, nos mesmos moldes aqui sugeridos para a citação.

47. Artigo 733.º

A manter-se a opção do artigo 732.º não se compreende a redação deste quanto se refere "*requerimento de injunção*".

48. Artigo 734.º

No n.º 1 deste artigo deve ser prevista uma nova alínea d), com a seguinte redação:

«d) Não seja paga a taxa de justiça ou não seja feita a prova do pedido de apoio judiciário».

49. Artigo 738.º

No que respeita aos "*objetos destinados ao tratamento de doentes*", referidos na alínea f), deverá salvaguardar-se os que estejam em uso para esse fim, pois de outra forma não poderão ser penhorados bens que estejam em "*armazém*" ou em empresas de saúde "*paradas*".

50. Artigo 739.º



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

A isenção prevista no n.º 2 deste artigo deve ser excluída quando o executado seja uma pessoa coletiva.

51. Artigo 740.º

O n.º 3 deste artigo deve ser alterado, substituindo a expressão “salário mínimo nacional” por “salário mínimo nacional líquido” ou seja, depois de deduzidos os descontos obrigatórios para a Segurança Social ou equivalente.

Ao se optar pelo critério de salário líquido, resulta sempre um valor de desconto superior ao que seria esperado, sendo que, em salários mais altos, o valor líquido disponível para o trabalhador pode ser drasticamente reduzido.

Se, por mera hipótese, se utilizassem dois critérios diferentes (a base de cálculo sobre o salário líquido e o limite de impenhorabilidade sobre o salário mínimo líquido), então resultaria que indivíduos com salário inferior a 545€ não seriam objeto de penhora, situação que o legislador certamente não pretendia alcançar.

Já o disposto no n.º 5 deste artigo apenas deve ser aplicável caso o executado seja uma pessoa singular.

52. Artigo 742.º

No regime previsto no n.º 2 deste artigo, há que salvaguardar que a execução prossegue quanto aos bens próprios do executado e que se deve manter a penhora do salário do executado ou de quaisquer rendimentos periódicos.

53. Artigo 751.º

A Câmara dos Solicitadores entende que a matéria prevista no n.º 3 do artigo 751.º deve ser deixada para a regulamentação do diploma, atendendo a que é demasiado limitativo exigir a cumprimento das regras exigíveis pelo SEEIECP, uma vez que os serviços eletrónicos existentes podem estar sustentados em regras diversas.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Ainda no que diz respeito a este artigo, a Câmara dos Solicitadores entende que deve ser inserida a regra de isenção de emolumentos (no n.º 5) e que, no n.º 7, deve ser alargado o âmbito das consultas à administração fiscal, dispensando de despacho judicial o acesso às seguintes informações:

- a) Valor declarado por terceiros nas declarações modelo 10 respeitantes ao ano anterior;
- b) Recibos verdes eletrónicos emitidos pelo executado nos últimos 90 dias.
- c) Número de identificação fiscal de herança indivisa ou património autónomo em que o executado está incluído, bem assim relação dos bens que estejam integrados;
- d) Pessoas coletivas em que o executado conste como sócio, acionista ou administrador.

Finalmente, sugere-se que no n.º 8 deste artigo o valor aí referido passe a ser aplicável a todos os processos de execução em que o exequente não beneficie de apoio judiciário, com redução da taxa a 50%. Ou seja, ao invés de 51,00 € aplicável aos “grandes litigantes”, deverá ficar prevista uma taxa de 25,50 € para todos os processos.

54. Artigo 752.º

A solução prevista no n.º 2 não é prática, sendo importante que se articulasse esta questão com o regime remuneratório dos agentes de execução.

55. Artigo 756.º

No n.º 2 deste artigo deve ficar claro que a informação do exequente é feita pela simples inclusão dos atos na plataforma informática, uma vez que é dever do exequente verificar no CITIUS quais são os atos que estão praticados., antes de questionar o agente de execução quanto ao andamento do processo.

56. Artigo 757.º

Quanto ao n.º 4, há que resolver as questões relativas à divergência de áreas ou de composição do imóvel, não devendo ser passível de qualificação do registo como provisório por dúvidas.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Nestes casos, deveria consagrar-se que a penhora é lavrada tendo por base os elementos constantes do registo, ficando anotado na inscrição de penhora que existem divergências entre os dados indicados e os constantes do registo.

57. Artigo 763.º

Nesta norma deve esclarecer-se a quem incumbe a decisão de remoção do depositário, atribuindo-se ao agente de execução tal competência.

58. Artigo 766.º

Neste artigo deverá ser incluída a obrigação de fotografar os bens.

59. Artigo 767.º

Neste artigo importa introduzir alguns limites nos valores que podem ser reclamados pelo exequente, pois podem ser cometidos abusos por este, designadamente com inclusão de valores de transporte manifestamente desproporcionados.

60. Artigo 770.º

A Câmara dos Solicitadores entende que este artigo deve procurar resolver a questão dos bens registados noutra País.

Assim, esta norma deve estabelecer que os bens móveis sujeitos a registo que tenham sido registados no estrangeiro mas se encontrem presentes em Portugal são penhorados como bens móveis.

61. Artigo 775.º

Entendemos que o n.º 1 deve prever a possibilidade de as penhoras de créditos serem feitas por meios eletrónicos com entidades que adiram a uma plataforma eletrónica de notificações, em termos a definir em Portaria.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

62. Artigo 779.º

No n.º 4 deste artigo deve prever-se um valor pecuniário mínimo pela falta de resposta (através do estabelecimento de um percentual sobre o valor da dívida).

63. Artigo 781.º

São propostas duas alterações a este artigo.

Por um lado, deve ficar prevista, no corpo do n.º 3, a retenção do valor devido a título de juros compulsórios devidos ao Estado.

Por outro lado, a Câmara dos Solicitadores manifesta algumas dúvidas quanto à viabilidade da solução prevista na al. b) do n.º 3, uma vez que o controlo dos pagamentos vai ser extremamente difícil, senão mesmo impossível.

Esta situação é suscetível de originar conflitos entre entidades patronais, segurança social, caixa geral de aposentações e os exequentes, conflitos esses que hoje são resolvidos pelo agente de execução.

Ainda, acresce dizer que com a solução de controlo de pagamentos, já implementada, esta questão já se encontra resolvida.

64. Artigo 782.º

A Câmara dos Solicitadores defende que o regime de penhora de depósitos bancários deverá ser igual ao estabelecido para a administração fiscal.

Na verdade, não faz sentido que existam regimes específicos muito mais favoráveis para as dívidas ao Estado, uma vez que é penhorada a própria conta bancária, incluindo os créditos que possam ser depositados posteriormente à data da notificação.

Ainda neste artigo (alínea a) do n.º 3), não faz sentido que as notificações de penhora não contenham número fiscal e/ou documento de identificação do executado. De facto, não se mostra exequível - salvo em situações muito excecionais - que a notificação de penhora seja sustentada



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

exclusivamente no nome do executado, uma vez que os bancos dificilmente conseguirão cumprir com uma solução desta natureza.

Sugere-se ainda a introdução, neste artigo, de um novo n.º (n.º 15), o qual ficaria com a seguinte redação:

«15 – As pessoas coletivas podem indicar para uma base de dados central a definir por portaria do ministro responsável pela área da justiça o NIB de uma conta que seja usada preferencialmente em penhoras de depósitos bancários».

65. Artigo 783.º

Por uma questão de organização do processo, faz sentido que a penhora de quotas em sociedade tenha um artigo específico.

Para além disso, quando se trate de sociedades unipessoais ou quando o executado seja titular de mais de 50% das participações, deve ser dada a possibilidade ao exequente de requer a nomeação de “gerente” nos moldes idênticos aos que são aplicáveis à penhora de estabelecimento comercial.

66. Artigo 788.º

A manutenção da redação para o n.º 3 vai continuar a obrigar à citação das Câmaras Municipais e das Alfândegas, o que claramente não faz qualquer sentido quando se divisa a *ratio* da norma.

Entende no entanto a Câmara dos Solicitadores que não faz sentido manter esta norma, atento o facto de os sistemas de execução (da Segurança Social e da Administração Tributária) estarem a funcionar regularmente.

67. Artigo 790.º

A manter-se a citação de credores públicos deverá ser incluída a indicação, no n.º 4 deste artigo, que o credor com privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário não é citado para efeitos de reclamação de créditos.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

Ainda, na alínea a) do n.º 4, julgamos que fará todo o sentido excluir a reclamação de créditos na penhora de bens móveis, pelo menos quando se tratem de pessoas singulares ou quando o valor dos móveis penhorados seja inferior a 50 UC.

68. Artigo 791.º

Nos termos do n.º 1 deste artigo, entendemos que o agente de execução também deve ser notificado das reclamações de crédito. Os credores e os respetivos mandatários, por sua vez, devem ser inseridos no processo de execução.

69. Artigo 795.º

Deverá ser incluída uma norma, a ter reflexo no CIRE, no sentido de que estando a venda anunciada ou já decidida a adjudicação dos bens, mas não tendo ainda sido depositado o preço, o agente de execução prossegue com a venda, sendo o preço entregue à massa insolvente, depois de deduzidos os valores que devam sair precípuos.

Importa também resolver os conflitos resultantes da insolvência de um dos cônjuges. Ou seja, havendo execução movida contra os dois cônjuges, em que hajam sido penhorados bens comuns e sendo posteriormente declarada a insolvência de um dos cônjuges, os bens são vendidos no processo de execução, entregando-se à insolvência o metade do produto da venda, depois de deduzidos os valores que devam sair precípuos.

70. Artigo 796.º

Consideramos positiva esta extinção, uma vez que impede que os processos fiquem artificialmente suspensos durante anos.

É no entanto importante que seja alterada a lei fiscal, no sentido de impor que os processos de execução fiscal também sustam havendo penhora anterior.

A não ser feito o aqui descrito, há que encontrar uma solução que imponha o pagamento ao processo de execução. Nestes termos, sendo o bem vendido em processo de execução cuja penhora



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

seja posterior, sustentada em regime legal de execução que não imponha a sustação de execução quando exista penhora anterior, os valores que forem recebidos nesses processos devem ser integralmente apreendidos a favor do processo onde foi realizada a primeira penhora.

71. Artigo 797.º

Neste artigo consideramos importante acautelar os juros compulsórios devidos ao Estado e as custas que estejam em débito.

72. Artigo 805.º

Entendemos que a redação deste artigo colide com os direitos do credor com garantia real, uma vez que a sua intervenção é necessária.

73. Artigo 806.º e 807.º

Nestes artigos há que acautelar os juros compulsórios.

74. Artigo 806.º

Neste artigo poderia prever-se a hipótese da conversão do registo de penhora em hipoteca e da penhora de bens móveis em penhor. Ainda, não faz sentido manter as garantias quando se tratam de penhora de salários.

75. Artigo 816.º

Poderá prever-se que a venda de bens antecipada (que não imóveis) possa ser feita com o acordo das partes, sem necessidade de intervenção do juiz.

76. Artigo 817.º

Há que assegurar que previamente ao pagamento ao credor estejam pagos:

- a) Os juros compulsórios devidos ao Estado;
- b) As custas;



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

c) Os honorários do agente de execução, incluindo, no caso do credor, os adiantamentos já suportados pelo exequente.

77. Artigo 818.º

Sugere-se que a venda possa ser feita por leilão eletrónico, mediante proposta do agente de execução que não mereça oposição de qualquer das partes.

A inda neste artigo, no n.º 3, sugere-se a retirada da possibilidade do juiz, oficiosamente, decidir pela venda no Tribunal da localização dos bens.

78. Artigo 819.º

A Câmara dos Solicitadores defende que os meios de divulgação da venda devem constar da decisão da venda tomada pelo agente de execução. Assim, se o agente de execução julgar necessário outros meios de divulgação e estes sejam passíveis de gerar custos processuais, deve fazer constar tal facto na decisão da venda.

79. Artigo 820.º

Há que operacionalizar esta matéria, que deverá ser resolvida quando o executado é ouvido para a decisão da venda.

No momento em que o executado é convidado a pronunciar-se quanto à venda, o agente de execução deverá convidar o executado a indicar um dia por semana e uma hora entre as 9.00 da manhã e as 20.00 horas, para visita do bem imóvel, bem assim indicar um número de contacto telefónico. Nada sendo dito pelo executado a visita deverá ocorrer à segunda-feira entre as 9:00 e as 10:00 horas.

80. Artigo 835.º

Importa resolver algumas das complicações na venda por negociação particular, designadamente.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

- a) Sendo a venda feita por negociação particular e sendo apresentada proposta de valor superior ao valor base dos bens a vender, a proposta é imediatamente aceite, sendo as partes notificadas da decisão, podendo dela reclamar para o Juiz exclusivamente quanto a qualquer nulidade processual;
- b) Sendo a proposta de valor inferior ao valor base mas superior a 70%, são as partes notificadas para no prazo de 10 dias apresentarem novo ou novos proponentes;
- c) Sendo a proposta de valor inferior a 70% do valor base, são as partes notificadas para no prazo máximo de 30 dias apresentarem novo ou novos proponentes;
- d) Decorrido o prazo referido nas alíneas b) e c), conforme o caso, ou do prazo de reclamação da decisão prevista no número 1, o agente de execução, depois de comprovado o pagamento do preço e o cumprimento das obrigações fiscais, emite declaração para que o encarregado da venda celebre o contrato de venda dos bens ou, sendo o agente de execução o encarregado da venda, emite o título de transmissão.

81. Artigo 853.º

A redação prevista para o n.º 4 parece-nos demasiado lata, muito particularmente no que respeita à expressão *“houver fundamento para declarar nula a citação”* prevista no n.º 1, pois pode o executado ter sido citado editalmente e ter posteriormente conhecimento do processo, ficando qualquer eventual nulidade sanada com a 1ª intervenção.

82. Artigo 857.º

Deve ser alterado o n.º 4, uma vez que a redação proposta não confere a possibilidade do devedor ser inserido na lista pública.

Entendemos ainda que deve ser eliminado o n.º 5 deste artigo. Conforme já foi referido, vem acrescentar mais uma subespécie processual.

É de todo conveniente evitar estas exceções, impondo um regime mais simples de aplicar.



CÂMARA DOS SOLICITADORES
Conselho Geral

83. Artigo 860.º

Entendemos que deverá ser criado um regime diverso para a execução baseada em sentença, com os seguintes princípios:

- a) A entrega é realizada com dispensa da citação prévia do executado;
- b) Sempre que o executado se encontra no imóvel, a citação é feita em simultâneo com a citação;
- c) O deferimento da desocupação deve ser previamente requerido pelo executado antes do termo do prazo do trânsito em julgado da sentença que ordena o despejo.
- d) O agente de execução suspende a diligência por 30 dias quando o executado não tenha solução imediata de realojamento, notificando da data da nota diligência a Câmara Municipal, a Junta de freguesia e a Segurança Social, realizando-se a diligência independente da presença dessas entidades.

Poderá ainda ser prevista a dispensa da citação prévia quando haja dificuldade em citar o executado ou quando se verifique o abandono do locado.

Lisboa, 31 de Outubro de 2012